

26/03/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.237 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.745/1993. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORES SUBSTITUTOS. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. PROGRAMAS SIVAM E SIPAM. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE

1. Nos casos em que a Constituição Federal atribui ao legislador o poder de dispor sobre situações de relevância autorizadas da contratação temporária de servidores públicos, exige-se o ônus da demonstração e da adequada limitação das hipóteses de exceção ao preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

2. O legislador, ao fixar os casos autorizadores da contratação de professores substitutos, atendeu à exigência constitucional de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias. Improcedência da alegada inconstitucionalidade do inciso IV e do § 1º do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999.

3. Contudo, ao admitir genericamente a contratação temporária em órgãos específicos, o legislador permitiu a continuidade da situação excepcional, sem justificativa normativa adequada. Conveniência da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, reconhecida a peculiaridade das atividades em questão.

4. Ação julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição às alíneas "d" e "g" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999, a fim de que as contratações temporárias por elas permitidas para as atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas e desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia SIVAM e do Sistema

ADI 3237 / DF

de proteção da Amazônia – SIPAM só possam ocorrer em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, isto é, no sentido de que as contratações temporárias a serem realizadas pela União nos referidos casos apenas sejam permitidas excepcionalmente e para atender a comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público nas funções legalmente previstas. A Corte limitou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que só incidam um ano após a publicação da decisão final desta ação no Diário Oficial da União quanto à alínea "d" e, quanto à alínea "g", após quatro anos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade das alíneas “d” e “g” do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei nº 9.849/1999, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que só incidam um ano após a publicação da decisão final desta ação no Diário Oficial da União quanto à alínea “d” e, quanto à alínea “g”, após quatro anos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2014.

JOAQUIM BARBOSA - Presidente e relator

11/06/2007

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.237 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo procurador-geral da República em face do art. 2º, IV e VI, *d* e *g*, e § 1º, da Lei 8.745/1993, com as alterações incluídas pela Lei 9.849/1999, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Eis o teor do dispositivo atacado:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

VI - atividades:

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Alega o requerente que a norma impugnada viola o art. 37, IX, da Constituição federal, porque as atividades previstas na lei não constituem necessidade temporária de serviço público federal. Assevera que o

ADI 3237 / DF

falecimento, a demissão, a exoneração e a aposentadoria do ocupante do cargo público geram situação de caráter permanente, incompatível com a regra constitucional. Afirma ainda que as atividades desenvolvidas pelo HFA e pelo Sivam e Sipam não se compatibilizam com a temporariedade prevista na norma impugnada, requerendo, por conseguinte, que se dê a esta interpretação conforme à Constituição, no sentido de que somente sejam admissíveis as contratações quando se verificarem situações de real temporariedade.

Nas informações (fls. 33-40), o Congresso Nacional alega que a forma de contrato prevista nos dispositivos da Lei 8.745/1993 não gera a contratação permanente de servidores públicos, mas apenas a substituição temporária com o fim de evitar a interrupção do serviço. Argumenta ainda que, se as instituições públicas fazem uso do instrumento da contratação temporária de forma abusiva, tornando-a permanente, há vício na conduta, e não inconstitucionalidade na norma.

O Presidente da República requer a improcedência do pedido. Alega que há diferença entre necessidade temporária e contratação temporária e que as atividades para cujo exercício a regra inscrita no art. 37, IX da CF/88 prevê contratação podem até ter caráter permanente, mas a contratação será sempre temporária porque presente excepcional interesse público. Argumenta também que, se há contratação sem o interesse ou a necessidade, deve haver a punição do agente público, e não a declaração de inconstitucionalidade da norma autorizadora da contratação.

O Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência da ação.

O Procurador-Geral da República opina pela inconstitucionalidade das normas impugnadas, porque as atividades descritas não se inserem no conceito de excepcionalidade que dá ensejo à contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição da República.

É o relatório.

11/06/2007

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.237 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – (Relator):
Senhora Presidente, sustenta-se que a legislação sobre a contratação temporária só é tolerada nos casos em que for claro o caráter passageiro dessas atividades, para dessa verificação extrair-se a conclusão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma atacada.

Nesse sentido é que se faz distinção na inicial entre o disposto no inciso IV do art. 2º, da Lei 8.745/1993 (referente à contratação temporária para atividades letivas) e o disposto nas alíneas *d* e *g* do inciso VI desse artigo (contratações temporárias para o HFA, SIVAM e SIPAM).

Um problema inicial que se apresenta é justamente sobre a leitura que se faz do art. 37, IX, da Constituição:

“... a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A previsão de regulamentação cria um mecanismo de flexibilidade limitada para viabilizar a organização da administração.

Limitada formalmente pela exigência de Lei.

Limitada também materialmente, pela exigência cumulativa na discriminação de cada hipótese autorizadora da contratação temporária das seguintes restrições: (i) tempo determinado; (ii) necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vê-se assim que, de fato, a Constituição vedou ao legislador a edição de normas que permitam modalidades patentes de burla ao concurso público.

Não obstante, a indeterminação dessa previsão constitucional, ainda que permita a identificação de casos extremos e de clara inconstitucionalidade, resultou na criação de uma margem admissível de gradações na definição do excepcional interesse público.

ADI 3237 / DF

Assim, provavelmente perguntas surgirão, tais como: qual a referência temporal que permita dizer que determinada necessidade de excepcional interesse público é efetivamente temporária? Um ano, dois anos? E o que define o excepcional interesse? Surtos endêmicos têm o mesmo excepcional interesse público que os projetos de vigilância da Amazônia?

Creio que nesse ponto a Constituição não definiu a contratação temporária de forma tão restrita.

Havendo essa margem de indeterminação e não sendo possível determinar claramente a contrariedade ao texto constitucional, exige-se o ônus da demonstração material dessa inconstitucionalidade da norma, individualizada e contextualizada.

Em relação a todas as atividades a que se referem as normas impugnadas há efetiva fixação de prazo máximo para a contratação (art. 4º da Lei 8.745/1993). Portanto, quanto à primeira parte do inciso IX, art. 37, a Constituição foi observada.

A partir dessas observações introdutórias, examino primeiro a impugnação do inciso IV do art. 2º da Lei:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

....

IV – admissão de professor substituto e professor visitante”

A demonstração pretendida da alegada inconstitucionalidade deu-se nos seguintes termos (fls. 4):

“6. Ocorre que, de fato, a necessidade de professores substitutos não é temporária ou circunstancial, como são as necessidades decorrentes de calamidades, surtos endêmicos e recenseamentos. Na realidade, os professores substitutos são ordinariamente contratados pelas instituições públicas de ensino superior, que deles dependem para assegurar o regular funcionamento de seus cursos de graduação.

7. Além disso, é notória a prática cultivada pelas universidades federais que, embora fixem o prazo contratual

ADI 3237 / DF

como sendo de 02 (dois) anos, ao final do período sempre realizam novas seleções e novos substitutos são contratados a fim de substituir os anteriores.

8. Vê-se, ademais, que a redação do parágrafo 1º, ao elencar como situações em que será permitida a contratação temporária menciona a substituição de docentes nos casos de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, todas situações que não são revestidas pelo caráter da temporariedade”.

As alegações citadas não elidem o significado da própria lei de que a falta de professores é, ou deveria ser, uma situação temporária.

Bem demonstrou a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (fls. 60) que as contratações por concurso público para os cargos efetivos *“...envolvem procedimentos cuja demanda de tempo, do ponto de vista pedagógico, tornaria irreversível o prejuízo para o processo de aprendizagem, decorrente da interrupção das atividades”*.

Entendo, assim, que as limitações trazidas pela Lei 8.745/1993, em seu art. 2º, § 1º são aptas a preservar o concurso público como regra. Por outro lado, não afetam o plano da constitucionalidade da norma as alegações de que na prática as universidades federais driblam essa regra.

Examino, em segundo lugar, a impugnação ao dispositivo referente aos cargos no HFA. Nesse ponto, assiste razão ao PGR, uma vez que indiscriminadamente a Lei prevê a contratação temporária para exercício de atividades finalísticas no hospital.

É necessário reconhecer, no caso, que talvez seja exagerado exigir-se que a própria Lei que autoriza a contratação temporária evidencie o caráter excepcional do serviço. Assim, seria plausível que a partir de um conjunto de normas se chegasse à conclusão de que de fato a situação do HFA é peculiar para justificar a contratação temporária.

Ocorre que, no caso, essa demonstração não parece satisfatória. Na nota técnica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 71) procura-se explicar que o HFA sofre com a carência de recursos humanos no Poder Executivo e com a indefinição jurídica resultante da

ADI 3237 / DF

inviabilidade atual de contratações por tempo determinado resultante da decisão desta Corte nas ADI 2.135, 2.315 e 2.310.

Sustenta-se que essa situação se encontra indefinida mesmo com a edição da Lei 10.225/2001, que trata da criação de empregos públicos no HFA.

Parece certo, no caso, que o Poder Executivo tem encontrado dificuldades em fixar e implementar política de recursos humanos para o HFA. Mas ainda que se sustente que parte dessa indefinição se deve à pendência de decisão por parte desta Corte, concordo com o entendimento do PGR na parte em que indica a excessiva abrangência da norma atacada.

Discordo, porém, sobre o pedido de interpretação conforme, pois nesse caso a interpretação conforme resultaria em agregação de sentido que a norma atualmente não tem.

Tal como redigida, a alínea *d* do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/1993 autoriza sem qualquer ressalva a manutenção por tempo indefinido da contratação temporária, ainda que os contratos continuem sendo temporários. Essa situação permanente, contrasta, a meu ver, com o comando do art. 37, IX, da CF.

Não obstante, a imediata perturbação, ainda que parcial, dos serviços do HFA decorrente de eventual anulação desses contratos contrariaria, inegavelmente, o interesse público. Parece ser o caso de aplicar-se o disposto no art. 27 da Lei 9.868, para restringir-se a declaração de inconstitucionalidade. Considerando que a Lei (art. 4º, II) fixa prazo de um ano para as contratações no HFA, seria conveniente determinar que a declaração de inconstitucionalidade passe a ter efeito a partir de um ano após a publicação da decisão final do STF nesta ação no D.O.U., esclarecendo-se que seriam permitidas as prorrogações a que se refere o parágrafo único, nos casos de vencimento do contrato em período posterior ao término deste julgamento, para a continuação dos contratos até o início dos efeitos desta decisão.

ADI 3237 / DF

Sobre as contratações para o SIVAM e SIPAM, creio que as explicações da nota técnica do Ministério do Planejamento (fls. 74) também não elidem a correta afirmação do Procurador-Geral sobre a virtual permanência desse regime de contratação temporária por ausência de norma restritiva. Afirma o Ministério do Planejamento que esses projetos têm prazo definido para implementação e entrada em funcionamento, transferindo-se suas atribuições ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM, nos termos do Decreto 4.200/2002.

Ocorre que, examinando-se essa norma, não encontro qualquer limitação específica que indique que efetivamente a estruturação do SIPAM esteja em fase transitória. Seria necessário, nesse caso, que a própria Lei estipulasse metas e cronograma para justificar a situação excepcional. Caso contrário, a generalidade da Lei sugeriria justamente a permanência das contratações temporárias.

Também nesse item, deve-se limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que tenha efeitos quatro anos (art. 4º, V, da Lei 8745/1993) a partir da publicação da decisão final desta ADI no Diário Oficial da União.

Vale ressaltar, considerando-se que no caso de ser essa a tese vencedora no presente julgamento, o legislador deverá, se assim desejar, proceder à reformulação do suporte normativo dessas contratações, que esse tipo de análise da constitucionalidade não invade qualquer prerrogativa de outros Poderes no juízo sobre o sentido do disposto no art. 37, IX.

Mesmo que se entenda que faltarão ao Judiciário elementos para decidir sobre a proporcionalidade de determinadas escolhas do legislador na regulamentação das hipóteses de temporária necessidade de excepcional interesse público, deve-se reconhecer que nesses casos de indeterminação do sentido do texto constitucional, exige-se maior esforço da atividade legiferante na demonstração da proporcionalidade de certas restrições a determinado preceito constitucional (que, no caso, é a regra

ADI 3237 / DF

do concurso público).

Nos casos de ausência manifesta dessa demonstração, ainda que a administração passe por dificuldades conjunturais, não resta outra opção senão anular o ato legislativo. Por último, é interessante notar que nem sequer é viável buscar a viabilização da aplicação das normas atacadas, interpretando-as como naturalmente restritas pelo art. 37, IX. É que a Constituição afirma que lei formal distinguirá os casos de excepcional interesse público. Na falta de critério legal específico (como nesses casos de contratação pelo HFA e para as atividades do SIVAM e SIPAM), manter a norma resultaria em delegação indevida ao administrador para escolher caso a caso a relevância da excepcional necessidade, delegação essa que inegavelmente é incompatível com a reserva de lei formal.

Ante o exposto, voto:

a) pela improcedência da ação em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso IV e do § 1º do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999;

b) pela procedência da ação quanto à alínea *d* do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999; limitando-se os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade para que só incidam um ano após a publicação da decisão final desta ação no Diário Oficial da União.

c) pela procedência da ação quanto à alínea *g* do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 9.849/1999; limitando-se os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade para que só incidam quatro anos após a publicação da decisão final desta ação no Diário Oficial da União.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.237

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação relativamente ao inciso IV e § 1º do artigo 2º e a julgava procedente quanto às alíneas "d" e "g" do inciso VI do mesmo artigo 2º da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

26/03/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.237 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

1) O instituto da contratação temporária previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição, quando utilizado de forma promíscua, enseja a frustração da regra constitucional insculpida no inciso II do art. 37, que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, manejo que tem sido habitualmente rejeitado pelo Plenário desta Corte.

2) A regra do concurso público, por se tratar de critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do *merit system*, e que já integrava a Constituição Imperial de 1824, deve ser prestigiada.

3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária.

4) Consoante entendimento desta Corte, a contratação temporária unicamente poderá

ADI 3237 / DF

ter lugar: 1) quando existir previsão legal dos casos; 2) quando a contratação for feita por tempo determinado; 3) quando tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) a necessidade temporária deve consubstanciar excepcional interesse público.

5) O inciso IV e §1º do artigo 2º da Lei nº 8.745/93, que versam sobre a contratação temporária de professores substitutos, não veiculam normas genéricas, não são desprovidos de uma preocupação com as hipóteses específicas de contratação temporária no âmbito das universidades públicas federais e volta sua atenção para hipóteses concretas capazes de ocasionar prejuízo ao corpo docente.

6) As alíneas “d” e “g” do inciso VI da Lei nº 8.745/93 reclamam, por seu turno, uma interpretação conforme à Constituição, a fim de apenas permitir a contratação temporária nas atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas e no âmbito do SIVAM no caso de real necessidade temporária de excepcional interesse público identificada no caso concreto e que não se prolongue indefinidamente no tempo.

7) O Legislador, em regra, não pode antever, de forma minudenciosa, todas as situações concretas de necessidade temporária, por isso que se, v. g.; a lei federal mencionar determinada circunstância como causa hábil a justificar a contratação temporária, para os

ADI 3237 / DF

fins de satisfazer a especificidade exigida na exordial, um outro evento semelhante restaria ao desabrigo da normaçoão excepcional, o que não sustentaria o suposto dever normativo à luz do ditame da razoabilidade – proporcionalidade impondo ao Legislador que identifique todos – sem exceção e em um rol exaustivo – os casos capazes de ensejar a contratação temporária.

8) Os dispositivos da Lei federal nº 8.745/93, ora submetidos ao crivo do controle abstrato de sua constitucionalidade, não se omitem quanto às hipóteses em que a contratação temporária poderá ocorrer, por isso que comportam uma hermenêutica que os tornem compatíveis com a Constituição, máxime porque não causam, se corretamente interpretados, uma frustração à regra do concurso público; ao revés, curvam-se diante dos princípios constitucionais fundamentais para a escolha de agentes públicos, quais sejam, o princípio da impessoalidade e o da moralidade.

9) Sob outro ângulo, a eventual declaração de inconstitucionalidade dos artigos impugnados faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento federal, inviabilizando, ainda que temporariamente, qualquer tipo de contratação efêmera nas universidades federais, no Hospital das Forças Armadas e no âmbito do projeto

ADI 3237 / DF

SIVAM, o que carrearia um *periculum in mora* inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas à solução de transtornos temporários procuram minimizar.

10) A declaração da inconstitucionalidade dos artigos sub judice e que admitem a exegese restritiva às hipóteses de contratação temporária e que está em vigor desde a década de 1990, erigiria um obstáculo intransponível a qualquer tipo de contratação temporária nos casos previstos, até que uma nova lei surgisse, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade.

11) Consectariamente, voto no sentido de **julgar improcedente** o pedido em relação à declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.745/93, e de **julgar procedente** o pedido de *interpretação conforme à Constituição* das alíneas “d” e “g” do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.745/93, *a fim de que as contratações temporárias por elas permitidas* para as atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas e desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM e do Sistema de proteção da Amazônia - SIPAM *só possam ocorrer em conformidade com o art. 1º da referida lei e com o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, isto é, no sentido de que as*

ADI 3237 / DF

contratações temporárias a serem realizadas pela União nos referidos casos apenas sejam permitidas excepcionalmente e para atender a comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público nas funções legalmente previstas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do artigo 2º, incisos IV e VI, alíneas “d” e “g”, e do parágrafo 1º da Lei nº 8.745/93, com as alterações incluídas pela Lei nº 9.849/99, por ofensa ao artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

Os dispositivos impugnados contêm a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

(...)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão

ADI 3237 / DF

obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).¹

A redação do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República preconiza, por sua vez, que:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A presente ação teve início em razão da representação de inconstitucionalidade apresentada pelo Procurador da República Dr. Paulo Gustavo Guedes Fontes e que foi acostada nas fls. 13/16.

Informações do Congresso Nacional foram acostadas nas fls. 34/40, ocasião em que a Casa Legislativa defendeu a constitucionalidade dos dispositivos combatidos da Lei nº 8.745.

Por seu turno, a Advocacia-Geral da União manifestou-se, nas fls. 58/61 e 95/103, sustentando a constitucionalidade da lei federal, em razão de a lei ter, apenas, detalhado hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.

1 A redação do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745/98 foi modificada pela Medida Provisória nº 525 de 2011, e passou a ser a seguinte: “§1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)”

ADI 3237 / DF

Em seu parecer de fls. 105/111, o ilustre Procurador-Geral da República opinou no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 8.745/93, bem como no da necessidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 2º, inciso VI, alíneas “d” e “g”, da mesma lei. Na percepção do ilustre representante do *parquet*, a atividade descrita no inciso IV do artigo 2º da lei objurgada, atividade de professor substituto, não poderia ser objeto de contratação temporária por se tratar de atividade permanente.

Relatório do eminente Ministro Relator acostado nas fls. 114/116, constando na certidão de julgamento de fl. 128 que o voto de S. Exª foi no sentido da improcedência da ação relativamente ao inciso IV e §1º do artigo 2º da Lei nº 8.745/93 e procedente quanto às alíneas “d” e “g” da mesma lei.

Na decisão de fls. 131, o eminente Ministro Dias Toffoli declarou-se impedido por ter oficiado no feito.

É o relatório. Passo a votar.

Senhor Presidente, eminentes pares, o tema não é novo nesta Corte. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de uma lei federal dispor sobre a contratação temporária de particulares nos moldes do que previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição de 1988, o qual não identifica os casos específicos de necessidade temporária, prevendo-os, genericamente; *verbis*:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O tema tem merecido o debruçar da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e José Afonso da Silva; *verbis*:

ADI 3237 / DF

“A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de *necessidade temporária de excepcional interesse público* (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é *temporária*, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato *suprimento temporário de uma necessidade* (neste sentido, “necessidade temporária”), *por não haver tempo hábil para realização de concurso, (...)*”.²

“O art. 37, IX, prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício de cargo, de emprego e de função. O contratado é, assim, um prestacionista de serviços temporários. Que “lei”? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição, p. 261.

ADI 3237 / DF

Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas federais. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2º), a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3º), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º).³

O ajuizamento da presente demanda tem como propósito a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.754/93, bem como seja dada interpretação conforme à Constituição ao artigo 2º, inciso VI, alíneas “d” e “g”, do mesmo diploma que versa sobre a contratação temporária no âmbito federal. Cogita-se que a lei impugnada ampliaria inconstitucionalmente as hipóteses de contratação temporária, dispensando ao administrador público a competência para decidir sobre os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. É que, na percepção da parte autora, a ausência de definição em lei das hipóteses de contratação temporária acabaria transferindo inconstitucionalmente essa incumbência ao Poder Executivo.

É cediço que o instituto da contratação temporária previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição tem sido empregado em nosso país, por vezes, como instrumento inadequado para frustrar a regra constitucional insculpida no inciso II do art. 37, que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, o que tem sido rejeitado pelo Plenário desta Corte.

Deveras, impõe-se como regra a observância do concurso público, por se tratar de critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado na visão anglo-saxônica do *merit system*, que integrava a Constituição Imperial de 1824, a exigir dos candidatos “talentos e virtudes” (art. 179, inciso XIV). Sem embargo, há

3 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. Malheiros, 8ª edição, p. 345-346.

ADI 3237 / DF

circunstâncias que compõem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária.

Relembre-se, v. g., as inundações do norte fluminense do Rio de Janeiro, com consequências tão desastrosas quanto às do terremoto do Haiti, bem como as mortes causadas pela epidemia da “dengue hemorrágica”.

Diante desse cenário, é necessário ressaltar que a contratação temporária unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. Consoante se observa, os pressupostos conjuram a banalização da contratação temporária.

Outrossim, na ADIN nº 3.430, da relatoria do Min. Ricardo Lewandovski, esta Corte, no mesmo seguimento do que ora se sustenta, invocou a doutrina de Lucas Rocha Furtado e Celso Antônio Bandeira de Mello, destacando-se a excepcionalidade da contratação temporária em confronto com a regra geral do concurso público, *verbis*:

“A exceção a essa regra fundamental, de caráter eminentemente republicano, contemplada no art. 37, IX, da CF, há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cumpre estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária.

Constata-se, destarte, que a questão em debate não se refere à inconstitucionalidade formal do diploma normativo em comento, visto que, tecnicamente, o Governador do Estado é detentor da competência para deflagrar o processo legislativo nesse campo. O problema reside, precisamente, em sua

ADI 3237 / DF

inconstitucionalidade material.

Com efeito, segundo Lucas Rocha Furtado, *a contratação de servidores temporários constitui – ou deveria constituir – hipótese de utilização bastante restrita no serviço público*. Em outras palavras:

... a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe que a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado.” (...)

Nesse mesmo sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“... cabem alguns cuidados evidentes, tanto no reconhecimento do que seja a situação excepcional ensejadora do contrato a ser feito, quanto na caracterização de seus requisitos, sem o que estar-se-ia desconhecendo o sentido da regra interpretada e favorecendo a reintrodução de ‘interinos’, em dissonância com o preceito em causa.

Desde logo, não se coadunaria com a sua índole, contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. Vale dizer: tais contratos não podem ser feitos simplesmente em vista de aprimorar o que já existia e tenha qualidade aceitável, compatível com o nível corrente a que está afeita a coletividade a que se destina.

Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde.”

Senhor Presidente, a jurisprudência desta Corte no sentido da

ADI 3237 / DF

inconstitucionalidade de toda e qualquer lei que verse sobre contratação temporária de forma genérica, como v. g., a assentada na ADIn nº 3.210, da relatoria do Min. Carlos Velloso, e na ADIn nº 2.987, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, é inaplicável ao caso *sub judice*.

A lei impugnada nesta ação direta não é genérica, não é desprovida de uma preocupação com as hipóteses específicas de contratação temporária e volta sua atenção para hipóteses concretas capazes de ocasionar prejuízo a pessoas, bens e serviços em razão do exercício de funções governamentais essenciais, quais sejam, educação pública, saúde pública no âmbito do hospital das Forças Armadas e atividades desenvolvidas no escopo do SIVAM e do SIPAM.

A doutrina gravitante em torno da “constitucionalidade das leis excepcionais”; como sói ser a norma sobre contratação temporária, acena com os dogmas da proporcionalidade e da razoabilidade no controle dessa modalidade de preceito. É que, se, por um lado, a contratação temporária não pode, em hipótese alguma, frustrar a realização do concurso público e nem servir como um instrumento imoral para o apadrinhamento de não concursados, por outro, não pode tolher o administrador na solução de problemas administrativos emergenciais, sob a invocação de que é impossível que uma lei sobre contratação temporária esmiúce, com riqueza de detalhes, todos os casos em que ela poderá ocorrer. Essas hipóteses variam de acordo com as mutantes realidades fenomênicas. A Lei federal nº 8.745 tem a medida certa do detalhamento, ao evitar uma ampliação excessiva e irresponsável dos casos de contratação temporária, e, por outro lado, ao não restringir demasiadamente essas hipóteses a um rol muito fechado que inviabilizasse a operacionalização da lei.

Destaque-se, sob esse ângulo, os seguintes dispositivos da lei *sub examine*:

Artigo 1º (...)

ADI 3237 / DF

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 8.745/93 prescreve nos seus incisos I e IX as seguintes situações excepcionais de nova contratação no decurso dos 24 meses:

I - assistência a situações de calamidade pública;

ADI 3237 / DF

(...)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Sobre o tema, cumpre também transcrever o teor do art. 5º da lei combatida mencionado pelo inciso II do art. 9º acima colacionado, *verbis*:

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Destarte, aos exemplos já citados, podemos acrescentar outros; senão vejamos: Suponhamos que um professor de uma universidade pública federal adoeça ao longo de um semestre letivo e que, em razão disso, apareça a súbita necessidade de contratação temporária de um professor substituto para dar prosseguimento ao curso, contratação que tem data certa para acabar. Após a cessação da incapacidade do professor ocupante do cargo efetivo, a Universidade federal não teria qualquer interesse na manutenção do referido profissional nos seus quadros. Como a Lei nº 8.745 prevê a possibilidade de contratação temporária de professor substituto, ela fundamentaria a contratação pretendida no exemplo, especialmente em razão de a circunstância se resumir a um caso de necessidade temporária de excepcional interesse público. Referida conclusão decorre de uma simples análise conjunta do seu artigo 2º, inciso IV, e seu §1º retrotranscritos.

Destaque-se que o §1º do artigo 2º da lei estadual restringe as hipóteses de contratação temporária de professor substituto em harmonia

ADI 3237 / DF

com o disposto no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. Sob esse enfoque, revelar-se-ia inviável que o Legislador antecipasse, de forma minudenciosa, todas as situações concretas de necessidade temporária. Assim é que se, v. g., a lei federal tivesse mencionado muito detalhadamente as causas hábeis a justificar a contratação temporária de professores substitutos, para os fins de satisfazer a especificidade exigida na exordial, um outro evento imprevisível no texto legal, mas dotado de consequências semelhantes poderia ocorrer. Nesse diapasão, não se entrevê razoabilidade – proporcionalidade a exigir do Legislador que identifique todos – sem exceção e em um rol exaustivo – os casos capazes de ensejar a contratação temporária.

A lei *in foco*, no nosso entender, não pretende que a contratação temporária sirva de panaceia, ou represente um cheque em branco capaz de permitir a contratação temporária para toda e qualquer situação, como revela o texto legal destacado neste voto.

Ao revés, do seu texto vislumbra-se a possibilidade de extração de uma interpretação capaz de tornar válido o ato normativo quando em cotejo com a Constituição da República.

A manifestação do Consultor-Geral da União de fls. 50 sintetiza o fundamento que se tem considerado como suficiente para a tese aqui defendida, na passagem abaixo transcrita:

O que a Lei nº 8.745/1993 quer dizer nos pontos impugnados pelo Procurador-Geral da República (art. 2º, IV e VI, 'd' e 'g') não é que se autoriza a contratação temporária de professores e pessoal fim do HFA ou dos projetos SIVAM e SIPAM, senão, pelo contrário (e, de resto, na linha dos demais incisos que descrevem situação de emergência ou urgência excepcional), que é a falta de professores ou de pessoal mencionado que caracteriza a necessidade temporária ainda que a vacância dos quadros nada tenha de excepcional.

ADI 3237 / DF

Em suma, como já sustentado em casos análogos, a necessidade é que tem de ser temporária, não a atividade (...)

As assertivas acima denotam que a contratação de professores substitutos é fenômeno que também pode decorrer de uma necessidade temporária de excepcional de interesse público. É plenamente possível que, v g., durante o período letivo um professor se exonere, faleça ou mesmo adoça, circunstâncias capazes de justificar o manejo do processo de contratação fundamentado no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. Percebe-se, assim, mediante uma leitura detida do texto impugnado, que o artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.745/93 tem seu alcance constitucionalmente delimitado pela regra do §1º do mesmo dispositivo, o que revela a improcedência deste pedido.

Diversamente no que se refere às alíneas “d” e “g” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, não consta expressamente no texto da referida lei uma restrição mais detalhada das hipóteses ensejadoras da contratação temporária pelo Hospital das Forças Armadas e no âmbito do SIVAM e do SIPAM.

À luz do art. 37, inciso IX, da Carta da República, imperioso assentar-se que, quando da aplicação concreta da lei federal, a sua adoção dependerá da comprovação efetiva, pelo Administrador Público, da subsunção da necessidade concreta da contratação temporária pretendida a uma hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público.

É que, repise-se, os dispositivos impugnados da Lei nº 8.745/93, ora submetidos ao crivo do controle abstrato de sua constitucionalidade, não se omitem quanto às hipóteses em que a contratação temporária poderá ocorrer, por isso que comportam uma hermenêutica que a torne compatível com a Constituição.

ADI 3237 / DF

A lei impugnada não causa uma frustração à regra do concurso público e se curva diante dos princípios constitucionais fundamentais para a escolha de agentes públicos, quais sejam, o princípio da impessoalidade e o da moralidade. No artigo 3º da Lei nº 8.745/93, o Legislador voltou sua atenção para a necessidade de observância da impessoalidade no recrutamento dos contratados temporariamente, nos seguintes termos, abaixo reafirmados:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Last, but not least, forçoso ressaltar que a eventual declaração de inconstitucionalidade dos artigos impugnados nesta ação direta da Lei nº 8.745/93 faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento, inviabilizando, ainda que temporariamente, qualquer tipo de contratação temporária nas universidades federais, no Hospital das Forças Armadas e no âmbito do projeto SIVAM, o que carregaria um *periculum in mora* inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas à solução de transtornos temporários procuram minimizar. A declaração da inconstitucionalidade dos artigos impugnados que têm redação capaz de ser interpretada de forma restritiva às hipóteses de contratação temporária e que está em vigor desde a década de 1990, erigiria um obstáculo intransponível a qualquer tipo de contratação temporária nos casos previstos até que uma nova lei surgisse, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. A eliminação das alíneas “d” e “g” do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.745/93 que, repita-se, tem redação capaz de ser interpretada de forma restritiva às hipóteses de contratação temporária e que está em vigor há mais de 10 anos, erigiria um obstáculo intransponível a qualquer tipo de contratação temporária pelo Hospital das Forças Armadas e, ainda, no âmbito do SIVAM e do SIPAM até que uma nova lei surgisse, violando o princípio da proporcionalidade –

ADI 3237 / DF

razoabilidade, consoante a lúcida abordagem da doutrina do tema; *verbis*:

“(...) utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios -, o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”.⁴

Ex positis, voto no sentido de julgar improcedente o pedido em relação à declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso IV, e §1º da Lei nº 8.745/93 e de julgar procedente o pedido de *interpretação conforme à Constituição* das alíneas “d” e “g” do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.745/93, *a fim de que as contratações temporárias por elas permitidas* para as atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas e desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM e do Sistema de proteção da Amazônia - SIPAM *só possam ocorrer em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, isto é, no sentido de que as contratações temporárias a serem realizadas pela União nos referidos casos apenas sejam permitidas excepcionalmente e para atender a comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público nas funções legalmente previstas.*

4 LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13º ed. rev., atualizada e ampliada, ed. Saraiva, 2009, p. 162.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.237

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação relativamente ao inciso IV e § 1º do artigo 2º e a julgava procedente quanto às alíneas "d" e "g" do inciso VI do mesmo artigo 2º da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.06.2007.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "g" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, com a redação dada pela Lei nº 9.849/1999, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final desta ação no Diário Oficial da União quanto à alínea "d", e, quanto à alínea "g", após quatro anos. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Ministra Rosa Weber. Plenário, 26.03.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário